



110

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 8º da Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....

VII – Instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida pelas barragens.”

“Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

.....

X – ata das audiências públicas;

.....

§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas no local de instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos ocorridos em Brumadinho (2019) e Mariana (2015), ambos em Minas Gerais, da Hydro Alunorte, no Pará (2018), demonstram e ratificam a necessidade

de exame quanto à eficácia da construção de grandes barragens e estudar alternativas para o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Um dos grandes passos é aperfeiçoar as Leis que tratam a matéria. A principal norma referente ao importante tema é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Em seu artigo 3º constam os objetivos da PNSB. É de se espantar que não haja menção ao meio ambiente e à população atingida pela instalação da barragem no rol dos objetivos. Por isso, o acréscimo se faz importante, como uma forma de se ressaltar o bem tutelado, assim como do inciso insurgir políticas derivadas dessa pretensa inclusão.

Mais do que nunca se deve ter em linha de conta que tanto quanto a implementação de um grande empreendimento, há de se preservar a biodiversidade daquele local e as pessoas que dele dependem.

Não é certo que o ribeirinho, ou pescador, ou o agricultor, ou outrem concorde com a implantação do projeto que contempla barragem, pois muitas mudanças dela decorrem, seja de moradia, trabalho, alimentação, preservação de áreas (rios, florestas, etc.), dentre tantos.

Os aspectos sociais e ambientais têm a mesma importância que os fatores técnicos, econômicos e financeiros.

Não é possível mitigar muitos dos impactos de uma represa sobre os ecossistemas e a biodiversidade terrestres, e esforços para o resgate de animais silvestres tiveram pouco êxito a longo prazo. O uso de escadas de peixes, por exemplo, para mitigar os impactos sobre as espécies migratórias não teve sucesso, pois muitas vezes a tecnologia não era adequada para os locais e as espécies em questão. A mitigação eficiente dos impactos deletérios resulta de uma boa base de informações, da cooperação antecipada entre ecologistas, projetistas da barragem e pessoas afetadas, e do monitoramento e acompanhamento regulares da eficácia das medidas de mitigação.

Milhões de pessoas que vivem a jusante de barragens - particularmente aquelas que dependem das funções naturais das planícies aluviais e da pesca - também sofreram graves prejuízos em seus meios de subsistência e a produtividade futura dos recursos foi colocada em risco.

Muitas das pessoas deslocadas não foram reconhecidas (ou cadastradas) como tal e, portanto, não foram reassentadas nem indenizadas. E quando houve indenização, esta quase sempre se mostrou inadequada.

Aquelas que foram reassentadas raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocados. Quanto maior a magnitude do deslocamento, menor a probabilidade de que os meios de subsistência das populações afetadas possam ser restaurados.

Para tanto é necessário o diálogo com a população afetada, não só de forma impositiva, ou “abertura” no sistema para consulta pública, pois muitas vezes as pessoas atingidas não têm essa informação ou acesso.

Daí surgiu a necessidade de inclusão da obrigatoriedade de a audiência pública ser no local em que vai ser instalado o grande projeto e não só em Brasília, ou pela internet.

Ao que tudo indica é provável que os pobres, outros grupos vulneráveis e as gerações futuras arquem com uma parcela desproporcional dos custos sociais e ambientais dos projetos de grandes barragens sem que obtenham uma parcela correspondente dos benefícios econômicos.

Povos indígenas e tribais e minorias étnicas vulneráveis sofreram um nível desproporcional de deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência e cultura também. Em alguns casos, sítios arqueológicos podem ser alagados.

A participação das populações afetadas e a avaliação dos impactos ambientais e sociais, quando acontece efetivamente, não pode continuar a ocorrer tardiamente no processo, e ter alcance tão limitado.

Deve-se reconhecer os direitos e avaliar os riscos para se ter base para identificação e inclusão de todas as partes envolvidas na tomada de decisões sobre o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Todas as partes envolvidas - particularmente povos indígenas e tribais, mulheres e outros grupos vulneráveis - dever ter livre acesso a informações e contar com apoio jurídico para que possam ter uma participação esclarecida nos processos decisórios. Nesses termos, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.


Deputado Celso Sabino

PSDBPA